



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13127.000128/2002-69  
Recurso nº. : 132.379  
Matéria : IRPF - EXS.: 1997 a 2000  
Recorrente : NAÇOITAN ARAÚJO LEITE  
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ em BRASÍLIA - DF  
Sessão de : 19 DE MARÇO DE 2003  
Acórdão nº. : 102-45.978

CERCEAMENTO DE DEFESA - CIÊNCIA - O lançamento pode ter a ciência do contribuinte por meio de Intimação específica encaminhada via postal com prova de seu recebimento no domicílio eleito, na forma do Artigo 23 do Decreto n.º 70.235/72.

NORMAS PROCESSUAIS - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL MENSAL - ATIVIDADE RURAL - Comprovada a inexatidão das declarações de ajuste anual por omissão de receitas da atividade rural e da aquisição de bens móveis e imóveis, permitido ao procedimento fiscal a utilização do levantamento mensal da evolução patrimonial para identificar a omissão de outros rendimentos.

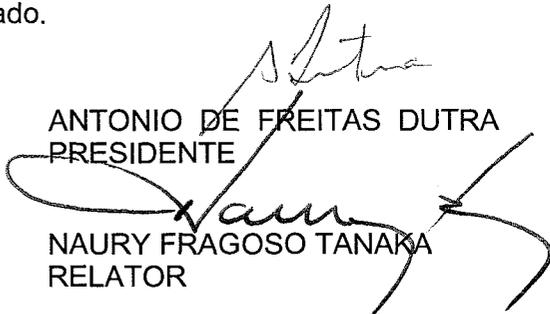
IRPF - EXS. 1997, 1998 e 2000 - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - A evolução patrimonial sem o devido lastro em rendimentos declarados, e não justificada por outros valores não tributáveis, permite presumir a renda omitida.

Preliminares rejeitadas.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NAÇOITAN ARAÚJO LEITE.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares argüidas, e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANTONIO DE FREITAS DUTRA  
PRESIDENTE

NAURY FRAGOSO TANAKA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 ABR 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, CÉSAR BENEDITO SANTA RITA PITANGA, JOSÉ OLESKOVICZ, GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ e MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13127.000128/2002-69  
Acórdão nº. : 102-45.978  
Recurso nº. : 132.379  
Recorrente : NAÇOITAN ARAÚJO LEITE

**RELATÓRIO**

O processo veio a este órgão em virtude do recurso voluntário interposto pelo contribuinte, representado por seus patronos Marcos Caetano da Silva, OAB/GO 11.767 e Altino Ferreira Bueno, OAB/GO 10.614, no qual contesta a decisão colegiada de primeira instância em face de ter considerado procedente em parte o lançamento sob análise.

A exigência tributária foi formalizada por Auto de Infração, de 27 de novembro de 2001, com crédito tributário em valor de R\$ 4.559.427,86, decorrente das omissões de rendimentos da atividade rural nos anos-calendário de 1996, R\$ 19.065,00, de 1997, R\$ 131.106,40 e de 1998, R\$ 73.055,20, e decorrentes de fontes não identificadas, uma vez caracterizados por acréscimos patrimoniais mensais a descoberto, nos meses de Junho/96, R\$ 12.795,00, Novembro/96, R\$ 24.240,00, Dezembro/1998, R\$ 7.044.031,00, Agosto/99, R\$ 185.208,19, Setembro/99, R\$ 10.750,00 e Dezembro /99, R\$ 200.000,00, conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal.

O primeiro tipo de infração originou-se dos artigos 1.º a 22 da lei n.º 8023/90, 3.º, 11 e 18 da lei n.º 9250/95 e 21 da lei n.º 9532/97, enquanto o segundo, os artigos 1.º a 3.º da lei n.º 7713/88, 1.º e 2.º da lei n.º 8134/90, 3.º e 11 da lei n.º 9250/95, 21 da lei n.º 9532/97, 55, XIII, 806 e 807 do RIR/99. A penalidade de ofício teve por fundamento os artigos 4.º, I da lei n.º 8218/91, e 44, I, da lei n.º 9430/96, e os juros de mora, o artigo 61 da lei n.º 9430/96.

O crédito tributário exonerado superou o limite de alçada e foi motivo de recurso de ofício que integrou o processo n.º 10.120.006645/2001-32. A referida alteração decorreu da eliminação das omissões de rendimentos nos meses de



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13127.000128/2002-69  
Acórdão nº. : 102-45.978

Dezembro/98 e Dezembro/99, considerando que tinham amparo em presunção de renda por acréscimos patrimoniais, mensais, a descoberto, elididos em face de prova contrária oferecida pelo fiscalizado.

Devo ressaltar que, embora não expressa pela Autoridade Fiscal, os documentos que compõe o processo indicam que o contribuinte não atendeu à Intimação n.º 309/2001, na qual foi solicitada a comprovação dos dados declarados e das aquisições e vendas de bens móveis e imóveis havidas nos períodos sob fiscalização.

Essa atitude obrigou a Autoridade Fiscal a buscar documentos em fontes externas, como aqueles da atividade rural, de veículos e de imóveis, entre outros, e a manter os valores comprovados em detrimento daqueles declarados.

A peça impugnatória conteve manifestação contrária à posição do Fisco quanto às demais infrações, trazendo em síntese as seguintes alegações:

1. Em preliminar, o cerceamento de defesa dado pela autuação em local diverso do domicílio do contribuinte, enquanto a ciência do feito ocorreu por correspondência encaminhada por Aviso de Recebimento – AR, e Intimação n.º 755/2001 que indicou permanecer o processo na própria Delegacia em Goiânia; no entanto, nesse período o processo foi encaminhado para a Agência da Receita Federal em Jataí, fato que o obrigou a deslocar-se a esse local no final do ano, dificultando a estruturação de sua defesa em virtude da ausência das condições imprescindíveis ao preparo.
2. Ficou impossibilitado de acessar o processo em virtude de sua remessa à Agência da Receita Federal em Jataí, e não pôde identificar de onde o Fisco obteve a receita da atividade rural omitida, motivo para inibir sua defesa quanto a esse item.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13127.000128/2002-69  
Acórdão nº. : 102-45.978

3. Argüiu que a aquisição de 5 (cinco) glebas de terras no município de Aliança do Tocantins somente foi concretizada no ano de 2000, motivo para que as parcelas consideradas pelo Fisco no levantamento do acréscimo sejam excluídas.

4. Quanto às aplicações de recursos em aquisições de gado, que geraram aumento patrimonial em junho/96, valor de R\$ 12.795,00, em novembro/96, R\$ 24.240,00, em Agosto/99, R\$ 15.208,19, e em setembro/99, R\$ 10.750,00, afirma que concretizadas em modalidade "a prazo", mas que não possui condições para comprovar em face do exíguo prazo para a defesa.

5. Contestou o levantamento de acréscimos patrimoniais mensais para a atividade rural, com suporte na complexidade do fato gerador dessa modalidade de incidência e na apuração anual do resultado.

Esses questionamentos foram rejeitados pela decisão colegiada de primeira instância como adiante especificado.

O cerceamento do direito de defesa não foi acolhido com amparo na determinação legal que permite o conhecimento do feito na forma pessoal ou por encaminhamento por intimação, via postal, de acordo com a conveniência da Administração Tributária, como dispõe o artigo 23 do Decreto n.º 70235/72.

O óbice à plena defesa, pelo desconhecimento do inteiro teor do processo em virtude do encaminhamento à Agência da Receita Federal em Jataí, foi afastado em face da indicação do número de suas folhas na peça impugnatória, evidência do acesso às peças processuais. Acrescentou que o contribuinte pediu para juntar documentos em momento posterior à peça impugnatória e o fez , após quase 2 (dois) meses, fls. 250 a 268.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13127.000128/2002-69  
Acórdão nº. : 102-45.978

A transação relativa à aquisição de 5 glebas de terras em Aliança do Tocantins foi considerada como desfeita em virtude do não pagamento da parcela vencida em 31 de dezembro de 1999, no entanto, o pagamento da entrada, em valor de R\$ 170.000,00, em 21 de agosto de 1999, foi mantido por ausência de provas em contrário.

Considerou correto o levantamento do acréscimo patrimonial em modalidade mensal, mesmo em face da alegação de que a única atividade exercida pelo fiscalizado é a rural, uma vez que entende obrigatória a comprovação de sua receita e despesas de custeio, dada a tributação mais benigna. Acrescentou que o fiscalizado não demonstrou que os rendimentos omitidos tiveram origem na atividade rural.

Não aceitou a argumentação relativa às aquisições de gado em modalidade "a prazo", porque desprovida dos documentos comprobatórios.

Concluiu a decisão com o cálculo do imposto devido restante, detalhado por período.

A peça recursal, tempestiva, conteve ratificação integral dos motivos que integraram a impugnação. Complementou a questão relativa ao pagamento do valor inicial que compôs o preço de aquisição de 5 glebas de terras no município de Aliança do Tocantins citando que a própria DOI, fls. 174, informa sobre a data de ocorrência desse pagamento situar-se em Janeiro de 2000. Informou sobre a solicitação de extrato da sua conta-corrente bancária para provar que o referido cheque não foi levado à compensação em agosto de 1999.

Arrolamento de bens, fls. 106 a 112.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo n.º : 13127.000128/2002-69  
Acórdão n.º : 102-45.978

**V O T O**

Conselheiro NAURY FRAGOSO TANAKA, Relator

Considerando que o recurso voluntário conteve ratificação integral da peça impugnatória cabe manifestação em primeiro plano sobre a questão preliminar do cerceamento ao direito de defesa pelo encaminhamento do feito por via postal.

A razão encontra-se com o julgamento *a quo* uma vez que a determinação contida no artigo 23 do Decreto n.º 70.235/72 é clara e permite a utilização de qualquer dos meios, seja pessoal ou via postal. Ainda que não houvesse o parágrafo 3.º, que determina a inexistência de preferência, o objeto principal que geraria óbice à defesa não se encontra no meio utilizado para a ciência, mas no próprio ato de ciência, pois a partir dele tem início a contagem do prazo para a manifestação do fiscalizado.

O fato de a Intimação n.º 755/2001, fl. 42, ter indicado a Delegacia da Receita Federal em Goiânia para permanência do processo não prejudicou a defesa uma vez que evidenciado na peça impugnatória o conhecimento do processo pela indicação de suas folhas, e, ademais, pela juntada de documentos em momento posterior ao prazo legal para a defesa.

Outra questão preliminar diz respeito à forma utilizada para o levantamento das omissões de rendimentos que teve amparo em comparativos mensais entre origens e aplicações de recursos, segundo os recorrentes, incompatível com a atividade rural porque esta tem fato gerador complexo que se conclui ao final do período.

A razão não socorre os reclamantes. Conforme indicado no Mandado de Procedimento Fiscal – MPF n.º 0120100 2001 00373 1, fl. 02, o



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13127.000128/2002-69  
Acórdão nº. : 102-45.978

Procedimento Fiscal é “Fiscalização”, o Tributo é o IRPF e os Períodos de Apuração “00/1996, 00/1997, 00/1998, 00/1999”, logo, ordem da Administração Tributária que impôs a verificação fiscal de todas as atividades desenvolvidas pelo fiscalizado nos períodos indicados.

A Autoridade Fiscal verificou, em um primeiro momento, as declarações de ajuste anual e buscou os comprovantes de seus dados junto ao próprio contribuinte, bem assim, daqueles que não integraram referidos documentos. Esse posicionamento é extraído do Termo de Início da Ação Fiscal, Intimação n.º 309/2001 que consta do processo n.º 10120.006645/2001-32, fl. 22.

A falta das informações e comprovantes solicitados levou o Fisco a buscar elementos que facilitassem a composição dos fatos que integraram a vida econômica do fiscalizado nos períodos em análise, como consta das Intimações n.º 304/2001, fl. 27, 305/2001, fl. 35, 303/2001, fl. 46, 240/2001, fl. 96, 241/2001, fl. 100, 242/2001, fl. 102, 243/2001, fl. 128, 244/2001, fl. 132, 245/2001, fl. 146, e ainda, junto ao Sistema de Comercialização Rural – SCR da Secretaria de Estado da Fazenda de Goiás, fls. 50 a 87. Esses documentos se encontram no processo 10120.006645/2001-32.

O levantamento da renda omitida em modalidade mensal teve amparo nos dados obtidos pelo Fisco, uma vez que apontaram para diversas aquisições de bens, móveis e imóveis, não declaradas, bem assim, receitas e despesas de custeio da atividade rural.

Comprovada a inexatidão das declarações apresentadas seria insensatez acolher como única atividade exercida pelo fiscalizado, aquela indicada nesse documento.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13127.000128/2002-69  
Acórdão nº. : 102-45.978

É certo que o ônus da prova é atribuído a quem acusa e nesta situação caberia ao Fisco demonstrar a outra atividade exercida e fonte da renda omitida. No entanto, também é correto que a renda pode ser obtida pela presunção legal, de caráter relativo, para os casos em que as dificuldades da investigação fiscal obstem a perfeita identificação do fato econômico gerador da relação jurídico tributária, ou imponham tempo excessivo para a busca desejada que torne inviável o procedimento.

*In casu* seria extremamente difícil ao Fisco buscar todas as transações efetuadas pelo fiscalizado, dada a extensão deste País e as dificuldades impostas para a obtenção de informações, em face do sigilo dos dados.

Verifica-se que demandou cerca de 5 (cinco) meses para levantar os dados possíveis a respeito da vida econômica do fiscalizado, mas poderia demandar muito mais caso desejasse verificar operações em bolsa, financiamentos rurais, empréstimos bancários, vendas de produtos agrícolas em grandes cerealistas, aquisições de imóveis em outros locais, entre outras.

De outro lado, com bem afirmado no julgamento de primeira instância, o contribuinte não trouxe nenhuma prova de que os aumentos patrimoniais tiveram origem em receitas obtidas na atividade rural.

Assim, considerando que a investigação foi centrada na pessoa do contribuinte e não na atividade rural, e, ainda, a inexistência das declarações apresentadas pela omissão de diversos fatos econômicos que tiveram origem em rendimentos distintos da atividade rural, deve a preliminar ser rejeitada.

Passando às questões atinentes ao mérito, a concretização da compra de 5 (cinco) glebas de terras no município de Aliança do Tocantins somente no ano de 2000, não encontra documentação de amparo no processo.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13127.000128/2002-69  
Acórdão nº. : 102-45.978

Como bem esclarecido no julgamento *a quo* a Escritura de Promessa de Compra e Venda, fl. 106 do processo 10120.006645/2001-32, especifica que o pagamento da parcela de R\$ 120.000,00 foi feito em 21 de agosto de 1999, pelo cheque n.º XC621502, do Banco Santander, agência 0032, de Goiânia, e a Escritura Pública de Compra e Venda, fls. 115 a 118, desse processo, afirma que esse valor foi pago. A corroborar a posição, a Escritura de Rescisão, fls. 119 a a 120 do referido processo, contém informação sobre a devolução dessa importância em 18 de janeiro de 2000.

Os recorrentes citam que a DOI informa sobre o pagamento dessa transação, apenas, no ano-calendário de 2000, no entanto, incorreta a posição porque a informação prestada pelo referido documento diz respeito à data da operação em que formalizada a Escritura de Compra e Venda e não aquela da Escritura de Promessa de Compra e Venda. Assim, não se presta como lastro à alegação uma vez que se tratam de dados diferentes.

Não foi juntado qualquer documento para contrariar a posição do Fisco, enquanto mantida a alegação sobre a inexistência desse pagamento. Destarte, a razão permanece com a Autoridade Fiscal e o julgamento de primeira instância.

Outra alegação diz respeito à aquisição de gado – investimentos tidos como despesas de custeio da atividade rural – considerados pelo Fisco como “à vista” e no seu entender, sob a modalidade “a prazo”. Esta é mais uma das questões em que os recorrentes apenas alegam mas não apresentam provas.

Tendo por objeto fatos econômicos e não acompanhada de prova documental para contrapor a posição do Fisco, a alegação não possui força para destituir a imposição tributária. Não se trata de questão legal, mas econômica, onde os documentos e demais contornos jurídicos são fundamentais para a convicção da autoridade julgadora. Assim, os valores devem permanecer como alocados pelo Fisco na evolução patrimonial.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13127.000128/2002-69  
Acórdão nº. : 102-45.978

Isto posto, voto no sentido de rejeitar as questões preliminares atinentes ao cerceamento do direito de defesa pela intimação via postal e de nulidade do feito pela utilização de acréscimo patrimonial mensal para contribuinte que declarou somente rendimentos da atividade a rural, e quanto ao mérito, para negar provimento ao recurso, considerando os motivos expostos.

Sala das Sessões - DF, em 19 de março de 2003.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Naury Frágoso Tanaka', written over a printed name.

NAURY FRAGOSO TANAKA